

PARECER - PLO Nº 100/2023

PARECER JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de nº 100/2023, de autoria do nobre Vereador **Célio Aristão**, que pretende instituir a semana municipal do brincar e dá outras providências, no qual emitimos o seguinte parecer:

É sabido que o Município está apto a legislar sobre assuntos de interesse local.

O artigo 4º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

ART. 4º - Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

No entanto, cumpre observar que o Projeto de Lei, via transversa, impõe a obrigatoriedade do Poder Executivo de divulgação de eventos, criando gastos sem indicar a fonte de receita, sendo que compete ao Poder Executivo disciplinar o assunto disposto nos artigos 3º, 4º e 5º.

Nota-se ainda, que o Projeto de Lei, nos seus artigos 3º, 4º e 5º, criam atribuições inconstitucionais ao Poder Executivo, não tendo o Vereador, poder de legislar e criar obrigatoriedade às instituições e promoções de políticas públicas.

Ademais os artigos são autorizativos, sendo inócuos do ponto de vista legal. O Ibam, no qual esta Casa é Filiada, assim se manifestou, em caso análogo:



Analisando a propositura em tela, nota-se que o art. 1º do projeto de lei, inclui o "Semana Municipal da Valorização e Promoção dos Autodefensores da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE)" no calendário oficial de datas e eventos do Município, porém, a partir da leitura do restante do projeto de lei, podemos inferir que o real escopo da propositura é a realização de palestras, debates, produção de material e atividades relacionadas ao tema, assim como outras diligências a fim de buscar uma maior conscientização sobre o tema, ou seja, ações concretas tipicamente administrativas de exclusiva competência do Poder Executivo.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei submetido à análise que não reúne condições para validamente prosperar.

Sintetizando, verifica-se ainda que a propositura cria atribuições indevidas aos órgãos acima citados, sendo que organização administrativa do Poder Executivo, está no rol das matérias reservadas ao Prefeito Municipal para eventual propositura, sendo que o Projeto, na forma como está elaborado é ilegal, antirregimental e inconstitucional.

Assim, sugerimos ao nobre Vereador ou à Comissão de Constituição Legislação, Justiça e Redação, para que Emende o Projeto para Obtenção de viabilidade jurídica, devendo serem suprimidos, "in integrum" os **artigos 3º, 4º e 5º, renumerando os artigos subsequentes.**

Diante de todo o exposto, se emendado nos referidos termos acima citados, emito, desde já, Parecer favorável ao Projeto de Lei de nº 100/23.

Caso não emendado, emito parecer contrário à sua tramitação.

É o nosso parecer, sem embargos de opiniões adversas.
Ibitinga, d/s.

Atenciosamente,

RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO
ASSINATURA DIGITAL



